

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952008 - GO
(2016/0185835-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
CONAB
ADVOGADOS : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTRO(S) - DF015598
SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO -
DF046938
AGRAVADO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO
DE GOIÁS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : IRANILDO RODRIGUES VALENCA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : JENY MARCY AMARAL FREITAS - GO010036
MONICA DE MOURA ESCHER E OUTRO(S) -
GO006414

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. AUMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo interno interposto.

2. Em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários de sucumbência arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão para valor em consonância com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Agravo interno de fls. 1.108/1.123(e-STJ - Petição n. 00414962/2019) a que se nega provimento e agravo interno de fls. 1.124/1.133 (e-STJ - Petição n. 00414971/2019) não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.008 - GO (2016/0185835-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTRO(S) - DF015598
SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
AGRAVADO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS -
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : IRANILDO RODRIGUES VALENCA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : JENY MARCY AMARAL FREITAS - GO010036
MONICA DE MOURA ESCHER E OUTRO(S) - GO006414

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de dois agravos internos (e-STJ fls. 1.108/1.123 e 1.124/1.133) interpostos contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões, a agravante alega que os honorários foram arbitrados em patamar exorbitante, em ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Afirma que o valor da causa foi de R\$ 16.046,62 (dezesesseis mil, quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), representando a verba honorária 31% (trinta e um por cento) desse valor.

Defende ainda, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015, que a fixação dos honorários deveria observar o percentual entre 10 (dez) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.143/1.151).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.008 - GO (2016/0185835-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTRO(S) - DF015598
SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
AGRAVADO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS -
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : IRANILDO RODRIGUES VALENCA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : JENY MARCY AMARAL FREITAS - GO010036
MONICA DE MOURA ESCHER E OUTRO(S) - GO006414

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. AUMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo interno interposto.

2. Em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários de sucumbência arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão para valor em consonância com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Agravo interno de fls. 1.108/1.123(e-STJ - Petição n. 00414962/2019) a que se nega provimento e agravo interno de fls. 1.124/1.133 (e-STJ - Petição n. 00414971/2019) não conhecido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.008 - GO (2016/0185835-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTRO(S) - DF015598
SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
AGRAVADO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS -
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : IRANILDO RODRIGUES VALENCA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : JENY MARCY AMARAL FREITAS - GO010036
MONICA DE MOURA ESCHER E OUTRO(S) - GO006414

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Anoto-se, primeiramente, que o agravo interno de fls. 1.124/1.133 (e-STJ), posteriormente interposto, não merece conhecimento, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental não conhecido.

(EDcl no AREsp n. 224.031/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014.)

No mais, a agravante não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.100/1.105):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 1.010/1.011).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 876):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS (CASEGO). PRESCRIÇÃO TRIMESTRAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 1.102/1903. APLICAÇÃO DA SUMULA N. 50 DESTES TRIBUNAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE, ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 20, § 40, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC).

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 535 do CPC, quando incorrer o acórdão em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, em situações excepcionais, quando houver erro material.

2. No caso, o acórdão foi omisso por não ter estipulado os honorários advocatícios devidos pela parte vencida.

3. Na hipótese, por não ter havido condenação, uma vez que foi declarada a

prescrição da ação, o fundamento para o arbitramento dos honorários se encontra no art. 20, § 4º, do CPC, razão pela qual, suprimindo a omissão, condena-se a Conab ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

4. Embargos de declaração providos.

No especial (e-STJ fls. 951/974), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a agravante apontou ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC/1973. Sustentou, em síntese, que se revela ínfimo o valor dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Pugnou pela fixação da verba honorária entre os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento).

No agravo (e-STJ fls. 1.022/1.037), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 1.048/1.051 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo nos próprios autos foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Em regra, o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973) revela-se, em princípio, inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.

Contudo, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que, em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a quantia arbitrada na origem, é possível a reavaliação, em recurso especial, do valor fixado pelas instâncias ordinárias. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ), aplicável mesmo em relação à revisão da verba honorária. Entretanto, em hipóteses excepcionais, quando evidentemente irrisória a verba honorária arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, autorizando a revisão do valor da verba sucumbencial.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem arbitrou os honorários advocatícios em valor irrisório, sendo necessária sua majoração, a fim de remunerar adequadamente o advogado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 752.850/DF, minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 16/4/2018.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. MITIGAÇÃO DO ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. QUANTUM IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, considera-se irrisória a verba

honorária fixada em menos de 1% do valor atualizado da causa ou do proveito econômico perseguido no feito, admitindo-se, nesses casos, a revisão desse valor em recurso especial.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 937.802/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 1º/3/2018.)

In casu, a ação de depósito ajuizada pela ora recorrida foi julgada extinta, visto que o Tribunal de origem, dando provimento à apelação da ora recorrente, reconheceu a prescrição da pretensão autoral.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para sanar omissão referente aos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O valor atribuído à causa foi de R\$ 16.046,62 (dezesesseis mil, quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

De fato, a quantia arbitrada se mostra ínfima.

Em casos assim, quando inexistir condenação, o arbitramento dos honorários de sucumbência devem ser estipulados de forma equitativa pelo julgador, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, podendo-se adotar como base de cálculo o valor da causa, o da condenação, ou mesmo arbitrar quantia fixa. Além disso, não está o julgador adstrito aos limites que vão de 10% a 20% do total atribuído ao feito.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO, AINDA QUE PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR HONORÁRIOS. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO TÍTULO FORMADO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO ORIGINÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. VALOR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. SÚM. 07/STJ. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação rescisória ajuizada em 02/02/2011, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, ambos interpostos em 12/08/2013 e atribuídos ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito dos recursos especiais é decidir sobre o termo inicial do prazo decadencial do direito de propor a ação rescisória; o cabimento da ação rescisória; a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade; e a proporcionalidade do valor arbitrado aos honorários advocatícios.

3. A Corte Especial, em atenção aos ditames da segurança jurídica, da boa-fé, da economia processual e do devido processo legal, dirimiu a controvérsia havida entre os órgãos julgadores, firmando o entendimento de que, ressalvada a hipótese de má-fé do litigante, o prazo bienal da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, ainda que seja ela uma decisão que negue seguimento a recurso intempestivo.

4. A partir do trânsito em julgado, a obrigação de pagar os honorários de sucumbência se desvincula totalmente da relação jurídica estabelecida entre as partes da demanda, de tal modo que a rescisão do julgado originário, na parte em que se refere ao liame obrigacional formado entre autor e réu, não

induz à automática e necessária desconstituição da condenação no pagamento da verba honorária devida pela parte vencida ao advogado da parte vencedora.

Há de haver, para tanto, pedido expresso nesse sentido.

5. Há de ser admitida a ação rescisória que visa a desconstituir a sentença de mérito apenas no que tange à condenação - ou à ausência de condenação, quando devida - em honorários de sucumbência, dada a sua reconhecida autonomia com relação ao título formado entre o autor e o réu na ação originária. 6. A jurisprudência do STJ orienta que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório.

7. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, conforme o disposto no art.

20, § 4º, do CPC/73, o qual pressupõe a análise, como parâmetro, do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

8. Por se tratar de fixação consoante apreciação equitativa, não está o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do § 3º do art. 20, CPC.

9. O valor envolvido no litígio, como corolário do que se extrai da avaliação da "natureza e importância da causa", é um dos elementos a ser observado, não subordinando, por si só, o juiz.

10. Hipótese em que o contexto delineado na origem, com base nas circunstâncias descritas no § 3º do art. 20 do CPC/73, evidencia que, a despeito do elevado proveito econômico que o exequente pretendia obter, o advogado dos executados atuou naquele processo por apenas três meses, no seu próprio domicílio profissional, exercendo trabalho de pouca complexidade, embasado na prescrição intercorrente, a qual foi acolhida pelo Juízo de primeiro grau.

11. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem quanto à fixação, por equidade, dos honorários de sucumbência, demandaria o reexame de fatos e provas vedado pela Súmula 7/STJ.

12. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.

(REsp n. 1.781.990/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. LIMITES. VALOR FIXO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Não há como rever a conclusão do tribunal de origem, acerca da ausência de má-fé do credor a justificar a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, sem a análise de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

5. Para rever a verba honorária, arbitrada razoavelmente pelas instâncias ordinárias em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído, é imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos por esta Corte, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.231.900/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 15/5/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A fixação de honorários advocatícios nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 deve ser feita mediante apreciação equitativa do magistrado, considerando-se o caso concreto e atentando-se às circunstâncias previstas do art. 20, § 3º, a, b e c, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

2. No caso, não foi demonstrada a existência de maior complexidade na demanda, observando-se ainda que a petição de embargos à execução nem sequer menciona o valor da causa, não havendo nos autos elementos que demonstrem ser irrisório o valor arbitrado a título de honorários de advogado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 177.738/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE.

1. Não havendo condenação, o magistrado não está adstrito aos limites entabulados no § 3º do art. 20 do CPC/73, uma vez que, nestas hipóteses, os honorários deverão ser fixados equitativamente. Precedentes.

2. Os honorários advocatícios, no caso concreto, foram fixados com base no § 4º, do art. 20, do CPC/73, consoante as regras de equidade, atendidos os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido artigo e considerando o valor atual da causa, o trabalho desenvolvido pelos advogados, o tempo despendido desde a distribuição do feito, bem como a natureza e complexidade da matéria, não podendo ser considerados insuficientes para remunerar condignamente o causídico, uma vez arbitrados em R\$ 10.000,00 equivalente a 1,72% do valor atualizado da causa.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 893.826/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSINATURA. PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO. SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA EM LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, ART. 20, § 4º. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EQUITADE. JULGADO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Para efetividade do princípio da instrumentalidade, considera-se suficiente a assinatura do advogado na folha de encaminhamento do recurso, situação que não se equipara com a ausência completa de firma nas razões do

inconformismo.

2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de alegação de inconstitucionalidade reflexa.

3. Conforme posicionamento consagrado na jurisprudência do STJ, nas causas em que não houver condenação, como na exceção de pré-executividade, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo julgador, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, não estando o magistrado adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.137.549/CE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 27/9/2017.)

Portanto, reputo razoável para remunerar o trabalho do causídico, observado o disposto no art. 20, § 4º e alíneas do § 3º, do CPC/1973, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se e intimem-se.

A fixação dos honorários, no presente caso, deve observar as disposições do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, sendo inaplicável a regra prevista no art. 85 do CPC/2015, visto que a decisão que arbitrou a referida verba foi prolatada em fevereiro de 2015 (e-STJ fls. 942/944).

Esta Corte Superior firmou a orientação de que a revisão dos honorários advocatícios pelas instâncias extraordinárias é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo.

O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, arbitrou a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), após reconhecer a prescrição da pretensão autoral.

Considerando a insignificância do montante arbitrado, possível sua majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor compatível com a referida demanda, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Registre-se que não prospera a alegação de que a quantia fixada representa mais de trinta e um por cento do valor da causa, pois a parte recorrente não procedeu à atualização de referida importância, baseando-se apenas na quantia nominal definida no ano de 2004.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao primeiro agravo interno (Petição n. 00414962/2019) e NÃO CONHEÇO do segundo agravo interno (Petição n. 00414971/2019).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 952.008 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0185835-7

Número de Origem:

200435000201670 00200770220044013500 200235000153970 200235000154032

Sessão Virtual de 03/12/2019 a 09/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL**

REPR. POR : IRANILDO RODRIGUES VALENCA - LIQUIDANTE

**ADVOGADOS : JENY MARCY AMARAL FREITAS - GO010036
MONICA DE MOURA ESCHER E OUTRO(S) - GO006414**

AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

**ADVOGADOS : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTRO(S) - DF015598
SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938**

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DEPÓSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

**ADVOGADOS : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTRO(S) - DF015598
SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938**

**AGRAVADO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL**

REPR. POR : IRANILDO RODRIGUES VALENCA - LIQUIDANTE

**ADVOGADOS : JENY MARCY AMARAL FREITAS - GO010036
MONICA DE MOURA ESCHER E OUTRO(S) - GO006414**

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de dezembro de 2019